



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721165/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.931 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente FRANCISCO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/51):

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento de folhas 33 a 40, referente ao ano-calendário 2016, por meio da qual se alterou o imposto a restituir declarado de valor de R\$ 61.440,52 para imposto a restituir de R\$ 34.361,75.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 35), a autoridade lançadora imputou ao contribuinte **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 111.470,43**, afirmando que foi detectada "**omissão de rendimentos recebidos acumuladamente por intermédio da Caixa Econômica Federal, referente ao precatório nº 503/2015 do TRT da 7ª Região, 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, tributados, conforme o art. 56, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3.000, de 26 de março de 1991**".

3. Cientificado do lançamento em 11/01/2019, conforme documento "AR Digital" (fl. 42), o interessado ingressou, por meio de seu procurador, com a impugnação de folhas 4 e 5, em 01/02/2019, na qual contesta a autuação fiscal, afirmando que "o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave".

4. Ao finalizar a sua peça de contestação, o contribuinte solicita prioridade no julgamento da sua impugnação por conta do art. 69-A, inciso IV, da lei nº 9.784, de 29/01/1999.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento que importou na redução e ajustamento do imposto a restituir declarado.

Cientificado da decisão, em 04/06/2019 (fls. 55), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 02/07/2019, recurso voluntário (fls. 57/58), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, com especial destaque para a tributação dos juros moratórios sobre os valores recebidos acumuladamente provenientes do precatório oriundo da Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, pugnando, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso até o deslinde da questão pelo STF, ao teor do art. 151 do CTN. Requer, ao final, o processamento de sua DAA/2017, com a observância da decisão proferida pelo STF, com a não tributação dos juros de mora recebidos no contexto da ação judicial, dada sua natureza indenizatória, com a consequente restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 59/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva – da incidência tributária sobre os juros de mora aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 111.470,43, constatada em sede de revisão da DAA/2017, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, no valor de R\$ 90.016,42, por referir-se a parcela dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, portanto isentos da incidência do imposto de renda.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre a tributação dos juros sobre os rendimentos recebidos no precatório nº 000503/2015, decorrentes do processo trabalhista nº 0106600-65.1990.5.07.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, ao teor da conta de liquidação elaborada (fls. 12/16).

No que tange aos juros moratórios sobre os valores resgatados, decorrentes da demanda judicial trabalhista, razão assiste ao Recorrente. De fato, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista nº 0106600-65.1990.5.07.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto